



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00866/18

Objeto: Licitação, Contrato e Termo Aditivo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Mauri Batista da Silva
Interessados: J F Santana Publicidade e Marketing Eireli e outros
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS – DIVULGAÇÕES DE MATÉRIAS DE INTERESSE DO PARLAMENTO SEM INTERFERÊNCIA DE AGÊNCIA – DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI NACIONAL N.º 12.232/2010 – POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DAS SERVENTIAS NOS DITAMES DA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 – REVOGAÇÃO DA CAUTELAR PELO RELATOR – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE DE CONTAS, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO SEU REGIMENTO INTERNO – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA – REFERENDO. A revogação da tutela de urgência ocorre quando inexistentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02697/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 005/2017 e do Contrato n.º 006/2017 dele decorrente, originários do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de serviços de publicidade para divulgação de ações administrativas e institucionais do referido Parlamento Mirim, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência do mencionado ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00106/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00866/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00866/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do Pregão Presencial n.º 005/2017 e do Contrato n.º 006/2017 dele decorrente, originários do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de serviços de publicidade para divulgação de ações administrativas e institucionais do referido Parlamento Mirim, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência do mencionado ajuste.

Inicialmente, cabe destacar que o relator, com base na peça técnica, fls. 144/147, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelos peritos desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00018/18, fls. 148/151, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à empresa J F Santana Publicidade e Marketing Eireli, CNPJ n.º 17.707.903/0001-00, com base nos aludidos procedimentos, como também fixou o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos devidos esclarecimentos acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas por diversas pessoas envolvidas.

Após o referendo da mencionada deliberação monocrática pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 00781/18, fls. 154/1580, e as apresentações de justificativas pelo Assessor Jurídico do Parlamento Mirim à época, Dr. Aécio Flávio Farias de Barros Filho, fls. 161/168, pela supracitada sociedade, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jaelton Ferreira de Santana, fls. 172/174, pelo antigo Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Mauri Batista da Silva, fls. 178/180 e 213, pelo atual gestor do Legislativo local, Sr. Adriano da Silva Nascimento, fl. 219, e pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL daquele poder, Sr. Iranildo Gonçalves de Melo, fl. 216, Sra. Maria José Araújo Marques, fl. 223, e Sra. Eveline Dayse Correia Lima Fernandes, fl. 233, os analistas deste Tribunal elaboraram relatório, fls. 239/244, onde ratificaram seus entendimentos acerca da necessidade de adoção do disposto no art. 5º da Lei Nacional n.º 12.232/2010 para a contratação do objeto em apreço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 247/249, evidenciando que os serviços pactuados eram comuns e passíveis de enquadramento na norma estabelecida no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.520/2002, pugnou, conclusivamente, pela regularidade do pregão presencial e do ajuste decursivo.

Ato contínuo, o relator, através da Decisão Singular DS1 – TC – 00106/18, fls. 250/253, além de revogar as deliberações consignadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00018/18 e de determinar a anexação de cópias deste caderno processual aos autos dos Processos de Prestações de Contas Anuais do Chefe do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, exercícios financeiros de 2017 e 2018, ordenou o arquivamento do feito.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00866/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante repisar que a atribuição desta eg. 1ª Câmara para referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores em processos de sua competência está devidamente prevista no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Ademais, também vale realçar que a Decisão Singular DS1 – TC – 00018/18, fls. 148/151, referendada através do Acórdão AC1 – TC – 00781/18, fls. 154/158, teve como base a possível ilegalidade na adoção de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 005/2017, para a contratação de serviços de publicidade, pois a utilização do MENOR PREÇO GLOBAL como critério de julgamento, previsto no item "11.1" do edital do certame, fls. 79/102, conflitava com os ditames estabelecidos no art. 5º da Lei Nacional n.º 12.232/2010.

Contudo, o Ministério Público Especial, fls. 247/249, depois de examinar os arrazoados encartados ao álbum processual, fls. 161/168, 172/174, 178/180, 213, 216, 219, 223 e 233, discordou do posicionamento dos especialistas deste Areópago de Contas, fls. 239/244, pois evidenciou que o objeto licitado não se tratava de serviços complexos de publicidade a serem executados por agências, mas de serventias comuns enquadradas na regra disciplinada no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.520/2002.

Deste modo, como o relator, em total harmonia com a manifestação do *Parquet* especializado, no dia 10 de dezembro de 2018, emitiu a Decisão Singular DS1 – TC – 00106/18, fls. 250/253, onde, dentre outras deliberações, revogou as determinações consignadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00018/18, fls. 148/151, este Órgão Fracionário do Tribunal deve ser instado a referendar ou rejeitar a decisão monocrática revocatória (art. 18, inciso IV, alínea "b", do RITCE/PB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00866/18

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB referende a Decisão Singular DS1 – TC – 00106/18 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 16:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 14:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 20:37



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO